



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro

PROCESSADO: Membro do Ministério Público de Mato Grosso do Sul

ADVOGADOS: Paulo Tadeu Haendchen (OAB/MS 2926-B), Claudia Regina Dias Arakaki Ishikawa (OAB/MS 7089), Regina Paula de Campos Haendchen Rocha (OAB/MS 8066), Derli Souza dos Anjos (OAB/MS 5984), Luís Cláudio Alves Pereira (OAB/MS 7682), Fábio Rocha (OAB/MS 9987), Ana Paula Tavares Simões (OAB/MS 10.031) e Rêmolo Letteriello (OAB/MS 15.000)

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, por unanimidade, pela procedência do Processo Disciplinar, nos termos do voto do relator.

Brasília (DF),

Conselheiro **ADILSON GURGEL DE CASTRO**
Relator



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

RELATÓRIO

CONSELHEIRO **ADILSON GURGEL DE CASTRO**

01. Trata-se de procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor de MIGUEL VIEIRA DA SILVA, Procurador de Justiça, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio da Portaria nº 5/2010, de 21 de setembro de 2010.

02. O Conselho Nacional do Ministério Público, em sessão do dia 18 de abril de 2012, decidiu avocar o procedimento administrativo a pedido do Corregedor Nacional do Ministério Público com fundamento no **art. 74, §7º¹, do Regimento Interno do CNMP** (RI/CNMP) que autoriza o Corregedor Nacional a avocar processos disciplinares caso o órgão disciplinar local não conclua sua atuação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do despacho de sobrestamento do procedimento pelo Corregedor Nacional, na hipótese de ter sido instaurada reclamação disciplinar na Corregedoria Nacional.

¹ Art. 74 (...)

§ 7º. O Corregedor poderá, a qualquer tempo, avocar, de ofício ou a pedido do interessado, processos disciplinares em que não estejam sendo seguidas as regras dos parágrafos anteriores, observado o disposto no Capítulo V deste Título.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

03. Assentou este Conselho Nacional, nos autos do Pedido de Avocação, que o Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul omitiu-se em concluir sua atuação correccional, infringindo as regras do regime disciplinar estabelecido pela **Lei Orgânica do MP/MS (LC nº 72/94)**, em seu art. 203², uma vez que encaminhou os autos do PAD nº 10/030.CGMP/2010 ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sem um desfecho conclusivo.

004. Em cumprimento à referida decisão, a Secretária-Geral Adjunta do CNMP solicitou, em 23 de abril de 2012, ao STJ o envio dos autos originais do PAD nº 10/030.CGMP/2010 a este órgão.

05. Este relator reiterou o pedido formulado pela Secretária-Geral Adjunta, em 15 de maio de 2012 (Ofício nº 044/2012/GAB/AG-CNMP).

06. O Ministro Gilson Dipp, em resposta, informou que o PAD em alusão constituía acervo do Inquérito nº 704/MS conduzido pelo STJ, que apura, em tese, a prática de infrações penais pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Claudionor Miguel Abss Duarte, pelo Governador do Estado, André Puccinelli, e pelo Procurador de Justiça, MIGUEL VIEIRA DA SILVA, de modo que a apreciação sobre o envio dos autos do PAD ao CNMP caberia ao Procurador-Geral da República.

07. Em 03 de julho de 2012, o Excelentíssimo Procurador-Geral da República comunicou que solicitara ao Ministro relator do Inquérito nº 704

² Art. 203. Nos casos em que o sindicante ou a comissão processante opinar pela imposição de penalidade da competência do Procurador-Geral de Justiça, este, se concordar com a conclusão, aplicá-la-á no prazo de dez dias, contando da data do recebimento dos respectivos autos.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

remessa dos autos originais do PAD ao Conselho Nacional do Ministério Público.

08. Contudo, os autos do mencionado PAD somente aportaram neste Conselho Nacional em 03 de outubro de 2012, conforme Certidão de fls. 2057 dos autos.

09. Os autos do PAD nº 10/030.CGMP/2010 possuem 08 (oito) volumes principais, 4 (quatro) anexos e 11 (onze) apensos, e encontram-se instruídos com documentos, declarações de testemunhas, degravação da fita denominada "Operação Uragano Ary Rigo", laudos, extratos bancários, declarações de imposto de renda, registros de imóveis e veículos, laudos de perícias, oitiva do processado, razões finais de defesa, relatório final elaborado pela Comissão Processante, presidida pelo então Corregedor-Geral do Ministério Público Silvio Cesar Maluf e composta pelos Procuradores de Justiça Francisco Neves Júnior e João Albino Cardoso Filho.

10. Segundo a **Portaria nº 05/2010, de 21 de setembro de 2010**, fls. 13/16 dos autos, o Corregedor-Geral do MP/MS instaurou processo disciplinar com a finalidade de apurar suposta infração disciplinar praticada pelo procurador de Justiça Miguel Vieira da Silva, à época de sua gestão como Procurador-Geral de Justiça no biênio 2008-2010, consistente em receber, em razão de sua função, vantagem ilícita correspondente ao valor mensal de R\$ 300.000 (trezentos mil reais) para



Processo Disciplinar advogado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

acobertar ilícitos penais praticados pelo então prefeito do Município de Dourados Ari Artuzzi.

11. A aludida portaria relata que, em vários trechos de uma conversa mantida entre o Secretário Municipal de Governo do Município de Dourados, Eleandro Passaia, e o ex-deputado estadual Ary Rigo, interceptada pela Polícia Federal durante a investigação “Operação Uragano”, o nome do ex-Procurador-Geral de Justiça, ora processado, é mencionado como beneficiário do recebimento da quantia acima descrita para que garantisse suporte legal às ações criminosas praticadas pelo ex-prefeito de Dourados, dentre elas fraude à licitação, corrupção ativa e formação de quadrilha.

12. Consta dos autos o seguinte acervo probatório:

- (1) laudo de exame de material de audiovisual do conteúdo do DVD, o qual contém a gravação da conversa realizada entre Eleandro Passaia e o ex-deputado estadual Ary Rigo (fls. 219/227) ;
- (2) cópia integral da ação penal proposta pelo processado contra o então prefeito de Dourados/MS, Ari Valdecir Artuzzi (fls. 318/356);
- (3) transcrição das gravações de vídeo divulgadas pela imprensa local e internet envolvendo o ex-deputado estadual Ary Rigo (fls. 74/218; 459/477);
- (4) laudo de exame de material audiovisual referente ao vídeo no qual o ex-deputado Ary Rigo denuncia a prática de crimes contra a Administração Pública - Referido laudo concluiu que a análise de coerência contextual indica que a gravação apresenta uma sequência



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

lógica de eventos, não tendo sido percebido indício de manipulação que modifique o entendimento e/ou sentido (fls. 486/490);

(5) escrituras de compra e venda de: uma área bruta de 10 (dez) hectares em Bonito/MS (fls. 558); um apartamento em Campo Grande/MS doado à filha do processado; um apartamento em Campo Grande/MS, aonde reside o processado; um apartamento na Rua Jurema, em Campo Grande/MS; e um apartamento em Maceió/AL;

(6) informações sobre: um apartamento localizado no Edifício Royal Park, na Rua Sete de Setembro, registrado sob a matrícula nº 225.515, em nome do investigado (fls. 562); um apartamento localizado no Jardim Taquari, registrado sob a matrícula nº 64.397, em nome do investigado e de sua ex-esposa (fls. 563); um apartamento localizado no Edifício Graciliano Ramos, na Rua Sete de Setembro, registrado sob a matrícula nº 224.209, doado à filha do investigado (fls. 565), todos localizados na cidade de Campo Grande/MS;

(7) relatórios de áudios elaborados pela Polícia Federal, visando instruir o inquérito instaurado em desfavor do ex-prefeito de Dourados Ari Artuzzi e outros (fls. 743/798);

(8) cópia da petição inicial da medida cautelar interposta pela Comissão de Sindicância e da decisão concedida pelo Desembargador do TJ/MS, João Maria Lós, autorizando a quebra do sigilo telefônico, bancário e fiscal dos processado;

(9) extratos bancários de conta do investigado junto à Instituição Financeira Caixa Econômica Federal relativos ao período de maio/08 a maio/10, entregues por iniciativa do processado;



Processo Disciplinar advogado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

(10) extratos bancários de todas as contas bancárias do investigado junto ao Banco Central, em virtude da quebra autorizada judicialmente;

(11) informações oriundas da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, que noticiam a existência de um bem imóvel registrado sob a matrícula nº 14.206 em nome dos filhos do investigado (fls. 935/936);

(12) levantamento fotográfico do imóvel localizado na cidade de Maceió, bem como dos imóveis localizados em Campo Grande/MS e em Curitiba/PR (870/874, 899/908);

(13) relação de veículos registrados em nome do processado e de seus familiares, documento elaborado pelo GAECO (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado), às fls. 865/867, 886/887;

(14) perícia fiscal e bancária realizada pelo Grupo de Trabalho da DAEX (Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução) e GAECO, cuja conclusão revela que de abril de 2008 a maio de 2010 consta o ingresso do valor de R\$ 633.803,88 (seiscentos e trinta e três mil e oitocentos e três reais e oitenta e oito centavos) nas contas bancárias de titularidade do processado, que não são compatíveis com os proventos recebidos por ele;

(15) informações sobre as diárias pagas ao processado no período em que atuou como Procurador-Geral de Justiça (fls. 998/1006);

(16) relatório nº 01/2011, do Grupo de Trabalho para realização de perícia fiscal e bancárias, o qual considerou que "no tocante à análise bancária, identificamos depósitos em dinheiro no valor de R\$



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais), para os quais não foi possível determinar sua origem”, já “na análise fiscal, não foi percebida incompatibilidade entre a Renda Declarada e os Bens e Direitos adquiridos. Todavia, cumpre-nos salientar que no ano de 2009, a Evolução Patrimonial, apesar de compatível com a Renda, foi equivalente a quase 70% desta, destoando dos demais anos analisados” (fls. 1015/1034);

(17) documentos oriundos do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que indicam as operações imobiliárias realizadas em nome do processado e de seus familiares (1048/1060);

(18) informações oriundas das empresas de telefonia Vivo Celulares S/A e e TIM celulares S/A;

(19) informações oriundas do Banco Bradesco;

(20) informações remetidas pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação na 1ª Região Fiscal (NUPEI), as quais anunciam que o processado “não apresenta incompatibilidade fiscal nas suas declarações, exceto no ano de 2009, em que houve movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados, bem como acréscimo patrimonial atípico, no montante de 47,51%;

(21) **laudo extrajudicial contábil, apresentado pelo processado, analisando sua evolução patrimonial** (fls. 1606/1624);

(22) informações a respeito da conta corrente da Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, de titularidade do investigado;

(23) oitiva das seguintes testemunhas: promotor de Justiça Paulo César Zeni (fls.1112/1114), deputado estadual Jerson Domingos (fls. 1126/1127), ex-deputado Ary Rigo (fls.1129/1130), governador do

Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

Estado do Mato Grosso do Sul André Puccinelli (fls. 1132/1133), Secretário de Estado Osmar Domingues Jerônimo (termo de depoimento das quatro últimas testemunhas perante a Comissão de Procedimento de Investigação Criminal), Eleandro Passaia (fls. 1156/1161), promotor de Justiça Ronaldo Vieira Francisco (fls. 1185/1188), promotor de Justiça Fábio Ianni Goldfinger (fls. 1188/1191), ex-prefeito de Dourados Ari Valdecir Artuzzi (fls. 1219/1221), Procurador de Justiça Marcos Antônio Martins Sottoriva (fls. 1224/1228), promotor de Justiça Ricardo de Melo Alves (fls. 1229/1231), promotora de Justiça Filomena Aparecida Depólito Fluminhan (fls. 1232/1236), promotora de Justiça Jiskia Sandri Trentin (fls. 1544/1546), promotora de Justiça Candy Hiroki Marques Moreira (fls. 1547/1548), juiz federal Odilon de Oliveira (fls. 1549/1551), Procurador de Justiça Edgar Roberto Lemos de Miranda (fls. 1552/1553), Procuradora de Justiça Irma Vieira de Santana e Anzoategui (fls. 1554/1555), Procurador de Justiça Olavo Monteiro Mascarenhas (fls. 1556/1557), promotor de Justiça Luciano Anechini Lara Leite (fls. 1558/1559), Procurador de Justiça Anízio Bispo dos Santos (fls. 1564/1565), Governador do Estado André Puccinelli (fls. 1573/1574), Secretário de Estado de Governo Osmar Jerônimo (fls. 1575/1576), Procurador de Justiça Antônio Siufi Neto (fls. 1578/1579), Procurador de Justiça Luis Alberto Safraider (fls. 1581/1583), promotora de Justiça Cláudia Loureiro Ocariz Almirão (fls. 1597/1598), promotor de Justiça Paulo César Zeni (fls. 1599), promotor de Justiça Amílcar Araújo Carneiro Júnior – fls. 1601 (termo



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

de depoimento das três últimas testemunhas perante a Comissão de Procedimento de Investigação Criminal).

13. **A Comissão Disciplinar ouviu o processado em várias oportunidades às fls. 651/653, 1122/1124 e 1707/1709.**

14. Razões **finais da defesa encontram-se às fls. 1713/1738**, acompanhada dos seguintes documentos: consulta feita ao advogado Aires Gonçalves para análise da evolução patrimonial do investigado, extratos bancários dos anos de 2005 a 2007, e cópia de mensagem eletrônica enviada pela testemunha Odilon de Oliveira ao investigado.

15. O relatório final da Comissão Processante, acostado às fls. 1755/1903, opina pela aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público, em razão da natureza e gravidade da infração disciplinar.

16. Encaminhados os autos do PAD ao Procurador-Geral de Justiça para apreciação e decisão, por força do art. 199, §2º, da Lei Complementar nº 72/94, este decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que o Grupo de Trabalho da DAEX examinasse o trabalho pericial e documentação apresentada pelo processado, além de analisar e compilar todas as despesas que o investigado pagou, apontadas em seus extratos bancários, tais como gastos com tarifas públicas, mensalidades de qualquer ordem, pagamentos de cartões de crédito. À ótica do Procurador-Geral, essas despesas não foram abatidas para se



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

constatar a renda líquida do processado. Determinou-se, ainda, ao Grupo de Trabalho análise fiscal e bancária do investigado de forma conjunta.

17. O Grupo de Trabalho apresentou, então, um **novo relatório complementar, às fls. 1963/1981**, em cumprimento às diligências acima especificadas, o qual demonstra, em síntese, que a evolução patrimonial do processado se manteve além de sua renda líquida auferida no ano de 2009, que não há comprovação de origem para o depósito efetuado nas contas bancárias do investigado, no valor de R\$ 249.100 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais), além do que os recursos despendidos para a aquisição do imóvel doado à filha do processado não estavam em seu sistema bancário. Destacou-se, ainda, entre os valores sem origem identificada, o montante de R\$ 100.000 (cem mil reais) utilizado para algumas operações realizadas no ano de 2009.

18. Registre-se que todos os extratos de movimentações bancárias e declarações fiscais contidos nos autos foram obtidos mediante autorização judicial concedida pelo Desembargador João Maria Lós, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, nos autos da medida cautelar nº 0000087685. Além do que o próprio processado juntou aos autos documentações consistentes em extratos bancários de sua conta corrente e conta poupança referentes ao período de maio/2008 a maio de 2010, bem como comprovantes de suas declarações de imposto de renda, de sua ex-esposa Sandra Mara Freitas Jorge Vieira e de seus filhos Bruno Di Marco Freitas Jorge Vieira e Bianca Freitas Jorge Vieira, referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO **ADILSON GURGEL DE CASTRO**

19. Constitui súmula de acusação, objeto deste processo administrativo disciplinar, o suposto recebimento de vantagem ilícita pelo Procurador de Justiça MIGUEL VIEIRA DA SILVA, à época de sua gestão como Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, para deixar de praticar atos de ofício ou infringindo dever funcional com o intuito de beneficiar o ex-prefeito do Município de Dourados, Ari Artuzzi.

20. Por todo o investigado, a Comissão de Processo Disciplinar deliberou que **o processado incorreu na infração disciplinar prevista no art. 176, inciso XVII³, da Lei Complementar nº 72/94, com as alterações advindas da Lei Complementar nº 145/10, além de**

³ Art. 176. São infrações disciplinares:
(...)

XVII - prática de crimes incompatíveis para o exercício do cargo ou função.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

incindir na prática de improbidade administrativa prevista no art. 9º, caput⁴ e art. 11⁵, ambos da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), e nos crimes de corrupção qualificada (art. 317⁶, §1º Código Penal) e tráfico de influência (art. 332⁷, CP). Nesse diapasão, a Comissão entendeu cabível a aplicação da pena de demissão, a bem do serviço público, sugerindo-se ao Procurador-Geral, ainda, a abertura de procedimento investigatório, quanto aos indícios do crime de lavagem de dinheiro, e a propositura de ação civil de improbidade administrativa.

21. Confira-se as conclusões a que chegou a Comissão Processante, que acompanhou o voto do seu Presidente na fundamentação:

(a) o ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Ari Artuzzi foi enfático em afirmar que esteve em reunião com o Processado de forma a tratar de assuntos referentes ao processo que transcorria em seu desfavor, bem como a sua prisão.

(b) Com efeito, resta comprovada a conduta do Processado em proteger o indiciado Ari Artuzzi, evidenciado que a motivação deu-se em virtude da vantagem financeira que estava aquele a

⁴ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

⁵ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

⁶ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

⁷ Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

perceber realmente foi eficaz, evidenciando-se de forma incontestemente a corrupção passiva.

(c) Violou o Processado o dever funcional de lealdade institucional – de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso – a investigação sobre os crimes praticados por quadrilha, da qual fazia parte o ex-Prefeito de Dourados-MS, Ari Artuzzi, realizando diversas reuniões com políticos, algumas das quais participou pessoalmente, com objetivo de discutir as providências que seriam adotadas por aquele, na condição de Procurador-Geral de Justiça do Estado de MS.

(d) A conduta do Processado violou os princípios consagrados pelo Ministério Público, enquanto Instituição republicana, a probidade, a moralidade e o espírito público.

*(e) A conduta do Processado caracterizou **improbidade administrativa prevista no artigo 9º, caput, c.c. art. 11, ambos da Lei 8.429/92**, haja vista ter auferido vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de tal sorte que o enriquecimento é aferido ainda pelo fato deste ter amealhado bens, no caso, valor em pecúnia sem origem, revelando-se este desproporcional à evolução do patrimônio ou da renda.*

(f) O conjunto probatório constante dos autos, em especial a escuta ambiental autorizada judicialmente e os depoimentos das testemunhas, possibilitou visualizar o grau de interferência do Processado, enquanto Procurador-Geral de Justiça, no trabalho de membros do Ministério Público, com o fim especial de atender aos interesses dos governantes e desta forma, obter vantagem indevida, comprovando assim a prática do crime de tráfico de influência.

(g) Restou indubitoso que o interesse do Processado era ofertar a denúncia em desfavor de Ari Artuzzi o mais breve possível ainda na sua gestão, com o intuito de beneficiá-lo, evitando que a análise da conduta deste último ficasse a cargo do novo Procurador-Geral, visando desta feita o sucesso do esquema de corrupção.

(h) Não procede a alegação trazida pelo Processado de que o fato de ter oferecido denúncia, requerido prisão preventiva e



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

afastamento de Ari Artuzi do cargo de prefeito tenha o condão de eximi-lo de qualquer suspeita.

*(i) **O depoimento de Eleandro Passaia é firme, seguro e convincente no sentido de comprovar a prática do crime de corrupção pelo processado Procurador de Justiça Miguel Vieira da Silva, fato público e notório entre os agentes públicos envolvidos no esquema de desvio de dinheiro público, tais como Prefeitos, Vereadores, Procurador e Secretários do Município de Dourados-MS, a denominada "alta cúpula do Executivo de Dourados", relatando os fatos com riqueza de detalhes, em especial o modus operandis de desvio de dinheiro público e os partícipes da organização criminosa.***

*(j) Portanto, o contexto probatório evidencia que os valores "estranhos" e sem origem, depositados na conta-corrente do Processado sejam aqueles repassados pela Assembleia Legislativa, comprovando o **crime de corrupção qualificada prevista no art. 317, parágrafo 1º** do Código Penal.*

(k) Não se pode olvidar que a lavagem de dinheiro é uma espécie delitiva que acarreta graves consequências à ordem econômico-financeira, colocando em risco o fluxo normal de dinheiro e bens de toda ordem, impossibilitando a livre concorrência, criando verdadeiros grupos dominantes e monopólios, facilitando e tornando efetiva a prática de corrupção principalmente no âmbito da Administração Pública.

(l) O conjunto probatório também indica indícios de crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista que restou demonstrado que o Processado transportou dinheiro na mala, sem a devida comprovação de origem, e dirigiu-se a outro Estado para adquirir bens patrimoniais, tudo com o fim de conferir aparência de legalidade à transação, camuflando a prática de ato de corrupção e improbidade por si efetivado.

(m) O Processado apresentou versão totalmente fantasiosa para justificar a origem da importância que foi encontrada em seu poder, qual seja, que os depósitos efetivados em sua conta-corrente no decorrer de sua gestão, enquanto Procurador-Geral de Justiça são frutos de "poupança particular", versão esta que não encontra lastro probatório nos autos.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

- Não procede a afirmação de descrença no Sistema Financeiro, tendo em vista que o Processado sempre manteve aplicações em instituições financeiras que, coincidentemente, tiveram um aumento considerável nos anos de 2008 e 2009, época de sua gestão como Procurador-Geral de Justiça, destacando-se principalmente os aportes atípicos, equivalentes a 36% e 49% da Renda Líquida percebida.
- A média mensal de gastos era superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), infirmo a tese de que era uma pessoa contida, de poucas despesas que não superam a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
- O Processado não conseguiu justificar a forma de aquisição e principalmente o modo de pagamento do imóvel do Edifício "Graciliano Ramos", o que fortalece ainda mais a prova de que realmente recebeu "propina" na gestão de Procurador-Geral de Justiça;
- As provas colacionadas revelam que numa mesma época, final do ano de 2009, o Processado realiza três operações que teriam sido feitas com a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), todavia, dos extratos bancários juntados pelo Processado consta apenas um saque efetivado neste valor. Com efeito, não restou claro em qual das transações efetivamente o mencionado valor foi empregado e de onde surgiram os recursos para as outras duas operações. Este saldo residual não foi esclarecido pelo Processado, constituindo-se em forte indício de que de fato este percebia valores que não advindos dos seus rendimentos pagos pelo Ministério Público Estadual.
- O Processado, na tentativa de burlar o real valor do imóvel - terras na Comarca de Bonito/MS-, adquirido pela importância de R\$ 50.000,00, deixou de atribuir ao referido bem qualquer valor econômico (R\$ 0,00 e 0,01) na Declaração de Imposto de Renda do ano de 2010.
- Com o objetivo de justificar a origem do numerário "estranho" detectado pelo Grupo de Trabalho, o Processante apresentou retificadoras de todas as declarações de Imposto de Renda dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, tudo para o fim de declarar a importância supostamente decorrente de uma "poupança particular" que mantinha em sua residência.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

o) Não obstante o relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho para realização de Perícia Fiscal e Bancária tenha concluído que não foi percebida incompatibilidade entre a Renda Declarada e os bens e direitos adquiridos, esta apenas se deu em razão dos peritos terem se utilizado das cópias das declarações de Imposto de Renda referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, sem a retificadora, de modo que as conclusões quanto à parte fiscal do Relatório nº 001/2011 ficaram totalmente prejudicadas.

p) Da forma como foi realizada a declaração retificadora, o Processado indubitavelmente aumentou o total de Rendimentos para comparação com a Evolução Patrimonial fazendo com que em seu Laudo haja compatibilidade entre aquisições e rendimentos referente a todos os anos, alterando a Evolução Patrimonial apresentada no Relatório 001/2011.

q) Dos documentos constantes dos autos, extrai-se claramente que não há compatibilidade patrimonial entre a renda líquida auferida pelo Processado e os bens adquiridos, de modo que houve gastos com as despesas da sua subsistência no ano de 2009 que, somados à sua Evolução Patrimonial, excederam os Rendimentos Declarados.

r) Assim, de maneira alguma se pode falar em compatibilidade patrimonial, pois no período da gestão do Processado como Procurador-Geral de Justiça, sua aquisição patrimonial declarada não seria possível somente a partir de seus Rendimentos, sendo totalmente improcedente a tese defensiva de que mantinha "poupança particular" em sua residência.

Assim sendo, resta comprovada a prática dos seguintes crimes:

1) Corrupção qualificada prevista no art. 317, parágrafo 1º, do Código Penal, cuja pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão é aumentada de 1/3 (um terço);

2) Tráfico de Influência, previsto no art. 332 do Código Penal, cuja pena prevista é de 2 a 5 anos de reclusão.

Outrossim, restou também comprovada a prática por parte do Processado de Improbidade Administrativa prevista no art. 9º, "caput", c.c. art. 11, ambos da Lei nº 8.429/92.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

22. Com espeque **no art. art. 89, §4º⁸ do RI/CNMP** e no instituto da *translatio iudicii*, que realça com clareza o princípio da instrumentalidade do processo, os atos processuais instrutórios regularmente praticados no âmbito do órgão correccional local serão aproveitados por este relator.

I - DO RECEBIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA BENEFICIAR O EX-PREFEITO DE DOURADOS/MS, ARI ARTUZZI, NA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL

23. Esta investigação disciplinar teve início a partir de uma gravação de áudio e vídeo, autorizada judicialmente, durante as investigações conduzidas pela Polícia Federal na denominada "Operação Uragano", que visava apurar a prática de diversos ilícitos contra a Administração Pública praticada por agentes públicos e particulares, dentre eles o ex-prefeito de Dourados/MS, Ari Valdecir Artuzzi, que mediante formação de quadrilha, fraude à licitação e corrupção ativa, desviaram substancial verba pública destinada à implementação e manutenção de políticas de saúde, segurança e infraestrutura viária do município município de Dourados/MS. Na conversa interceptada, cuja degravação da fita foi encaminhada pelo Delegado de Polícia Federal, Bráulio César da S. Galloni, ao Procurador-Geral de Justiça Paulo Alberto de Oliveira, por meio do Ofício nº

⁸ Art. 89. O Relator mandará ouvir em dez dias o membro do Ministério Público ou o servidor e o órgão disciplinar originariamente competente para a decisão.

(...)

§ 4º. Ao Relator caberá ordenar e dirigir o procedimento avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

2258/2010-IPL0096/2010-4-DPF/DRS/MS, fls. 74/218, o ex-deputado estadual mato-grossense-do-sul, Ary Rigo, declarou ao ex-Secretário Municipal de Dourados, Eleandro Passaia:

AR - É...essa gravação...puta, não sei, essa gravação é o seguinte: quando o Ministério Público pediu pra denunciar o ARI ARTUZI, foi junto. Eles pediram isso em outubro, não lembro, foi junto. O CLAUDIONOR me mostrou ó...cê fica defendendo ele aqui e ai...ele usou meu nome, não sei no que, nem me lembro mais, essas coisas eu esqueço. Mas eu sou um cara que quando um cara me faz qualquer desafeto, eu eu...esqueço até o nome do cara. E...e num episódio desses, não que eu esqueça o nome do ARTUZI... (tudo bem com você)...eu, eu esqueço o fato. Esqueço o que, não lembro. Mas o CLAUDIONOR me mostrou. E você sabe por que o MIGUEL mesmo....mesmo rece... (incompreensível)... Fizemos um acerto com o MIGUEL de da trezentos mil pra ele, ele ficava com parte desse dinheiro e parte é pro promotor lá de Dourados.

(...)

AR - Pois é mas... pra proteger o povo lá, pra ele não ficar pedindo, denunciando, e... por que... eu imagino que, naquela operação eles mostraram ai vinte, trinta por cento do que eles tinham....de gravação. Entendeu? E seguraram o resto pra ir depois. Então por isso que nós negociamos com eles, deles para ali. Mas daí quando...por um fato acontecido em Paranaíba, com o promotor de Paranaíba que o MIGUEL chamou ele, falou olha, esse seu parecer aqui não quero, troca, o contrário. O cara não quis trocar, tal e coisa, o Miguel pegou rasgou, botou no chão. Ai se uniram, os promotores e lançaram uma chapa tripla, com três nomes. Então todos os promotores que eram contra o MIGUEL, votava nesses três nomes, pra deixar o MIGUEL em quarto e não entrar na lista tripla.

EP - Uh hu.

AR - E uma das coisas que eles falava era que o MIGUEL recebia dinheiro da Assembleia. E recebia, trezentos mil.

EP - Por mês?



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

AR – Por mês.

EP – (assovio).

AR – Trezentos mil bicho pra segurar lá.

EP – E entre eles segurar o ARTUZI.

AR – Não, pra segurar o ARTUZI

EP – Trezentos mil da assembleia só pra segurar o ARTUZI?

AR – Sim, ARTUZI, mas ele sabe disso.

(...)

AR – E outra coisa, houve reunião do MIGUEL, com ALZIRO que tava presente, o ARTUZI eu e o GERSON e o OSMAR, na sala do OSMAR. Agora o MIGUEL só pediu a denúncia, que foi dos males o menor, por que quando ele viu que ia perder a eleição, não ia entrar na lista tríplice, ele diz bem, eu mando pra evitar o pior porque se eu deixar pra eles mandar os... quando assumir o outro procurador, ai é pior. E pra te... e pra tirar o discurso. Por que o ...vazou isso que eles recebiam esses trezentos mil, então o MIGUEL pode dizer, não, não recebo, pediu denúncia...”

24. É cediço que a escuta ambiental, judicialmente autorizada e produzida em processo penal ou investigação criminal, pode ser utilizada em procedimento administrativo disciplinar, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Justiça⁹.

⁹ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BACHAREL EM DIREITO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA OAB. REQUISITOS. ART. 8º, § 4º DO ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SÚMULA 211/STF.

(...) 14. **O ordenamento jurídico não veda o uso da prova emprestada na esfera administrativa, consoante assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: "PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheira dessa prova. Admissibilidade.** Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. **Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova** (Inq-QO-QO 2424/RJ - Relator: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 20/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 24-08-2007)". Precedentes/STJ: MS 11.965/DF, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 18.10.2007;MS 10.292/DF, TERCEIRA



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

25. O Supremo Tribunal Federal considera lícitas as provas obtidas com base em interceptações judicialmente autorizadas em inquérito instaurado com o fito de investigar outras pessoas e fatos diversos, admitindo-se a instauração de processo administrativo disciplinar contra a pessoa descoberta fortuita ou casualmente durante a degravação dessas conversas. Segue a ementa:

Ementa: 1) A competência exclusiva, indelegável e absoluta para presidir a sessão do CNJ fixou-se, a partir do advento da EC nº 61/2009, na pessoa do Presidente ou, na sua ausência, do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no artigo 103-B, §1º, da Constituição de 1988. Ressalva do redator do acórdão que reconheceu a impossibilidade de, mesmo antes do advento da EC nº 61, uma sessão do CNJ ser presidida por Conselheiro não oriundo do STF, decidindo, quanto ao ponto, pela necessidade de modulação temporal. 2) In casu, a sessão do CNJ que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face da Impetrante ocorreu em 16/12/2008, antes, portanto, da entrada em vigor da EC nº 61/2009 que iniciou seus efeitos a contar de 12/11/2009, por isso que o o Regimento Interno do órgão permitia, na época dos fatos, o exercício da presidência de sessão por conselheiro não integrante do STF. 3) O princípio da inafastabilidade incide sobre as deliberações do CNJ, posto órgão de cunho não jurisdicional. 4) As provas obtidas em razão de diligências deflagradas na esfera criminal podem ser utilizadas em processo administrativo disciplinar, uma vez submetidas ao contraditório, posto estratégia conducente à duração razoável do processo, sem conjuração das cláusulas pétreas dos processos administrativo e judicial. 5) A instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) prescinde de prévia sindicância, quando o

SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 11.10.2007;HC 47.813/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 10.09.2007. Grifo nosso.



Processo Disciplinar advogado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

objeto da apuração encontra-se elucidado à luz de outros elementos lícitos de convicção. 6) A competência originária do Conselho Nacional de Justiça resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos. A competência do CNJ não se revela subsidiária. 7) Ressalva do redator do acórdão no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, por força do princípio da unidade da Constituição e como Guardião da Carta Federal, não pode desconsiderar a autoridade do CNJ e a autonomia dos Tribunais, por isso que a conciliação possível, tendo em vista a atividade correcional de ambas as instituições, resulta na competência originária do órgão, que pode ser exercida de acordo com os seguintes termos e parâmetros apresentados de forma exemplificativa: a) Comprovação da inércia do Tribunal local quanto ao exercício de sua competência disciplinar. Nesse contexto, o CNJ pode fixar prazo não inferior ao legalmente previsto de 140 dias [60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112) + 60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112 que admite prorrogação de prazo para a conclusão do PAD) + 20 dias (prazo para o administrador competente decidir o PAD, ex vi do art. 167 da Lei nº 8.112)] para que as Corregedorias locais apurem fatos que cheguem ao conhecimento do órgão, avocando os feitos em caso de descumprimento imotivado do lapso temporal; sem prejuízo da apuração de responsabilidade do órgão correcional local; b) Demora irrazoável na condução, pelo tribunal local, de processo administrativo com risco de prescrição; c) Falta de quórum para deliberação, por suspeição, impedimentos ou vagas de magistrados do Tribunal; d) Simulação quanto ao exercício da competência correicional pelo Poder Judiciário local; e) Prova da incapacidade de atuação dos órgãos locais por falta de condições de independência, hipóteses nas quais é lícita a inauguração de procedimento pelo referido Conselho ou a avocação do processo; f) A iminência de prescrição de punições aplicáveis pelas Corregedorias no âmbito de suas atribuições autoriza o CNJ a iniciar ou avocar processos; g) Qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas Corregedorias autoriza a imediata avocação dos processos pelo CNJ; h) Arquivado qualquer



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

procedimento, disciplinar ou não, da competência das Corregedorias, é lícito ao CNJ desarquivá-los e prosseguir na apuração dos fatos; i) Havendo conflito de interesses nos Tribunais que alcancem dimensão que torne o órgão colegiado local impossibilitado de decidir, conforme avaliação motivada do próprio CNJ, poderá o mesmo avocar ou processar originariamente o feito; j) Os procedimentos disciplinares iniciados nas corregedorias e nos Tribunais locais deverão ser comunicados ao CNJ dentro do prazo razoável de 30 dias para acompanhamento e avaliação acerca da avocação prevista nas alíneas antecedentes; k) As regras acima não se aplicam aos processos já iniciados, aos em curso e aos extintos no CNJ na data deste julgamento; l) As decisões judiciais pretéritas não são alcançadas pelos parâmetros acima. 8) O instituto da translatio iudicii, que realça com clareza solar o princípio da instrumentalidade do processo, viabiliza o aproveitamento dos atos processuais praticados no âmbito do CNJ pelo órgão correicional local competente para decidir a matéria. 9) Denegação da segurança, mantendo-se a decisão do Conselho Nacional de Justiça com o aproveitamento de todas as provas já produzidas. (MS 28003, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 30-05-2012 PUBLIC 31-05-2012)

26. Por outro, registre-se que as declarações obtidas no diálogo acima travado, embora desvendadas no curso de uma investigação policial, foram confirmadas por Eleandro Passaia, um dos interlocutores, quando de sua oitiva pela Comissão Processante. Tem-se, portanto, que no presente caso a referida prova (gravação ambiental) submeteu-se ao crivo do devido processo legal e contraditório neste processo disciplinar.

27. A segunda turma do STF, no julgamento do **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 402.035-1/SP**, DJ



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

06.02.04, apreciou hipótese semelhante à ora analisada no sentido de que o interlocutor da gravação é testemunha idônea para comprovar o fato, e assim se pronunciou:

*A gravação da conversa feita por um dos interlocutores, sem conhecimento de outro, como salientado na decisão agravada, não é considerada prova ilícita, nos termos dos precedentes lembrados. Além disso, o conteúdo dessa gravação foi objeto de edição produzida pela testemunha responsável pela gravação – Agostinho Teixeira – e que se encontra encartada aos autos (fls. 33/42). Pois bem, **o conteúdo dessa gravação, por si só, prova a concussão, e além disso, como salientou o acórdão recorrido, essa prova foi confirmada em juízo pelo autor da gravação. Portanto, a condenação não se fundou, apenas, na prova pericial, que nada tinha de ilícita, mas também no depoimento de testemunha presencial à ocorrência criminal, e autora da gravação.** (grifo nosso)*

28. Do teor da declaração de Ary Rigo, depreende-se que MIGUEL VIEIRA DA SILVA havia firmado acordo para proteger o ex-prefeito de Dourados/MS, Ari Artuzzi, mediante o pagamento de R\$ 300.000 (trezentos mil reais). Ao então Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, à época dos fatos, competia conduzir as medidas judiciais em desfavor de um prefeito municipal, no caso, Ari Artuzzi, suspeito de estar envolvido em esquema de fraude em procedimentos licitatórios no município de Dourados/MS.

29. Além de o diálogo travado entre Ary Rigo e Eleandro Passaia, ex-Secretário Municipal de Dourados, gravado mediante escuta ambiental



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

autorizada judicialmente, indicar que MIGUEL VIEIRA DA SILVA recebia vantagem pecuniária da Assembleia Legislativa, Eleandro Passaia, inquirido no decorrer da instrução probatória deste processo disciplinar, detalhou o modus operandi do esquema de corrupção envolvendo o ex-Procurador-Geral de Justiça, que recebia vantagem pecuniária para retardar processos ligados ao ex-prefeito de Dourados, além de mantê-lo bem informado sobre as providências que deveriam ser adotadas. Sobre a descrição desse esquema de desvio de dinheiro público, o depoimento de Eleandro Passaia, às fls. 1156/1161, corrobora o teor do diálogo interceptado durante a Operação "Uragano", vejamos:

Não lhe pareceu em momento algum que os fatos relatados pelo Deputado (Ari Rigo) e gravados em vídeo e áudio eram venda de fumaça ou mesmo tentativa de 'contar vantagem', ao contrário, todos os fatos relatados lhe pareceram críveis e verdadeiros, conforme posteriormente restou comprovado naquilo que cabia o depoente ter acesso. Que houve outras conversas com o referido deputado e que não foram gravadas, recordando-se que todas elas tinham o mesmo mote, e inclusive nelas era citado o nome do Dr. Miguel, a exemplo do que foi gravado. Registra ainda que não só nas conversas com referido deputado aparece a citação do Dr. Miguel como em conversas com Prefeitos, Vereadores e Procurador do Município posteriormente alçado a Secretário Alziro Moreno. Que tais conversas ocorriam em reuniões da cúpula do Poder Executivo de Dourados, as quais passou a ter acesso após algum tempo como Secretário. Todas giravam em torno do controle da pessoa de Ari Artuzzi no que tange a sua postura e conduta, sendo sempre lembrado por Alziro, Darci e Ari Rigo que se controlasse no ataque a políticos do Estado, buscando sempre o bom relacionamento e amizade, pois eram estes que mantinham os acertos em andamento, fazendo com que o processo decorrente da operação Owari não andasse. Em outros termos, estavam sentado em cima, e neste particular o



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

nome do Dr. Miguel era citado como se recebesse para não decretar a prisão ou mesmo para segurar o processo; (...) Que procurou o então Prefeito Ari Artuzzi sondando-o se efetivamente sabia se havia sido pago trezentos mil reais ao Dr. Miguel, para aliviar, segurar, retardar o processo, este não lhe confirmou nem desmentiu, usava sempre a mesma expressão 'eu peço pro Rigo e o Governo se virarem'. Consigna ainda que se por um lado não logrou confirmação deste dinheiro, tinha a confirmação do Prefeito de que recebia favores do Dr. Miguel. Sabe que o Prefeito teve contato com o Dr. Miguel, na Procuradoria-Geral de Justiça, não sabendo no entanto quem o acompanhava na oportunidade" (fls.1.156).

(...)

Que quanto ao pagamento dos 300 mil reais ao Dr. Miguel ratifica o que consta das gravações, ou seja, de que eram feitos pela Assembleia Legislativa, todos os meses, sabendo que eram feitos em dinheiro. Que a regra conforme relatado pelo Dep. Ari Rigo na gravação é que os pagamentos são feitos em dinheiro. (fls. 1.157)

30. Verifica-se que Eleandro Passaia, um dos interlocutores da conversa captada com autorização judicial, confirmou em depoimento o conteúdo da gravação, explicitando como funcionava o esquema de corrupção e que os recursos financeiros para subsidiá-lo provinham da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul.

31. A declaração de Ary Rigo, confirmada em depoimento por Eleandro Passaia, aponta uma conduta orquestrada por MIGUEL VIEIRA DA SILVA para beneficiar Ari Artuzzi, valendo-se do exercício de sua função de Procurador-Geral de Justiça, com o intuito de auferir vantagem pecuniária indevida.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

32. A posição de MIGUEL VIEIRA DA SILVA, à época, era determinante, pois, na condição de Procurador-Geral, cabia-lhe presidir a investigação contra Ari Artuzzi e, posteriormente, propor ação penal.

33. Segundo o diálogo transcrito, com o escopo de dissimular suspeitas, o processado ofereceu denúncia contra Ari Artuzzi por considerá-la um dos males o menor caso a ação penal fosse deflagrada pelo próximo chefe da Instituição, o que certamente poderia prejudicar o ex-alcaide.

34. Parece que quando percebeu que não integraria a lista tríplice para a reeleição ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, o processado decidiu oferecer denúncia contra Ari Artuzzi, de forma mais branda possível, aproveitando-se de sua situação como Procurador-Geral, responsável pela adoção das medidas judiciais em desfavor de um prefeito.

35. A denúncia subscrita pelo processado, na condição de Procurador-Geral de Justiça, imputava a Ari Artuzzi a participação em um esquema de fraude em procedimentos licitatórios no município de Dourados, descoberto durante a condução da operação "Owari" pela Polícia Federal. Naquela ocasião, também, requereu a prisão preventiva de Ari Artuzzi, além de ter pugnado pelo afastamento do respectivo cargo de prefeito.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

36. A Comissão Processante examinou detidamente a cronologia dos fatos que desembocaram no oferecimento da aludida denúncia pelo Procurador-Geral para concluir que tudo já estava previamente orquestrado com a cúpula do Poder Executivo de Dourados, com base no depoimento de algumas testemunhas e na deficiência da denúncia ofertada acompanhada de um pedido extemporâneo (apenas ao final das investigações) da prisão preventiva de Ari Atuzzi. Nas palavras de Ary Rigo, ex-deputado estadual, transcritas no início deste voto, "o Miguel só pediu a denúncia, que foi dos males o menor..." Senão vejamos trechos do bem fundamentado relatório da Comissão Processante:

A denúncia subscrita pelo Processado imputando crimes ao ex-prefeito Ari Artuzi e protocolizada no dia 3 de março de 2010, indica que o Procurador-Geral de Justiça foi informado acerca dos fatos pela autoridade policial no dia seguinte a efetivação das prisões.

(...)

As peças de informação foram distribuídas no Tribunal de Justiça, em 10 de julho de 2009, passando a tramitar como inquérito n. 2009.018500-6, tendo sido abertas vistas à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação em 16 de julho de 2009.

Nesse intervalo, em 3 de agosto de 2009, o Delegado da Polícia Federal encaminhou Ofício n. 2599/2009 – o mencionado na denúncia – com documentos que indicavam o conhecimento por parte do ex-prefeito Ari Artuzi sobre os ilícitos perpetrados em face da municipalidade (f. 730-783).

Em parecer datado de 28 de agosto de 2009, ao analisar os elementos informativos, o então Procurador-Geral assim se manifestou:



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

Compulsando os autos, verifico que os elementos acostados até o presente momento, são insuficientes para imputar ao Chefe do Executivo Municipal qualquer conduta criminosa, razão pela qual MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, requer a Vossa Excelência que requisiite a Polícia Federal a juntada de todos os elementos de prova já colhidos na investigação da "OPERAÇÃO OWARI", que evidenciem o possível envolvimento do atual Prefeito de Dourados, ARI VALDECIR ARTUZI, bem como de outras pessoas detentoras de foro especial por prerrogativa de função, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Observa-se que examinando o processo, naquela ocasião, o Procurador-Geral de Justiça entendeu pela insuficiência de provas que atestassem a participação de Ari Artuzi em ilícitos penais, não sendo possível, em seu entender, formar a opinio delicti em face da autoridade com foro privilegiado.

(...)

Muito embora o Processado tenha entendido que a responsabilidade penal do ex-Prefeito dependeria da análise de todo o material que estaria em poder da Polícia Federal, observa-se pelo exame da denúncia que foi ajuizada em face de Ari Artuzi a existência de fatos que denotam que, no primeiro contato que o Processado teve com as peças do caderno inquisitorial, já havia indícios veementes de prática de crime pelo ex-prefeito.

Isso porque os crimes atribuídos ao ex-prefeito, em sua integralidade, resultam de fatos que já estavam registrados tanto no inquérito policial que lhe foi encaminhado tanto pelo Tribunal de Justiça (autos n. 2009.018500-6), quanto pelo próprio Delegado de Polícia (Ofícios n. 2140/2009 e n. 2599/99) e, informalmente, pela Promotora de Justiça da Comarca de Dourados, conforme apurado na instrução.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

Nenhum fato delituoso descrito na inicial acusatória resultou da investigação conduzida no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça. Todos os fatos narrados na ação penal apresentada ao Tribunal de Justiça eram preexistentes e de domínio – ou deveriam ser – do então Procurador-Geral de Justiça.

A título ilustrativo, verifica-se que quanto ao crime de formação de quadrilha a denúncia indica trechos de conversas captadas pela escuta telefônica entre Ari Artuzi e Sizuo Uemura a partir de 30 de julho de 2008 (f. 674). No crime de fraude ao procedimento licitatório as datas das escutas telefônicas que dão conta da participação do ex-prefeito nos ilícitos são de 5 e 11 de fevereiro de 2009 e 6 de abril de 2009 (f. 682 e f. 689), provas essas que já estavam incorporadas à investigação quando o Processado apresentou sua manifestação.

O pedido de prisão preventiva de Ari Artuzi, formulado em conjunto com a apresentação da denúncia e pedido de afastamento do cargo – em cima dos quais o Processado argumenta que cumpriu seu dever legal –, foi confeccionado para evitar que esse interferisse na produção da prova, já que havia registro de que o mesmo promovera intimidação da testemunha Márcia Geromini Fagundes.

Ocorre que a comprovação de tal conduta deu-se através de interceptação telefônica autorizada judicialmente realizada nos dias 7 e 10 de julho de 2009 e que foi levado ao conhecimento do Processado em 4 de setembro de 2009, por meio do Ofício n. 2956/2009 oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados (f. 753-760).

Ora, se o objetivo da prisão cautelar é assegurar a real apuração dos fatos, sem a influência que o investigado possa exercer junto a testemunhas – e há prova nesse sentido – ou mesmo ocultação de documentos da prática delitiva, por quê o pedido de prisão foi encaminhado somente após o final das investigações?



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

Logo, não se justificaria a demora na implementação do pedido de prisão preventiva – efetivada apenas no dia 3 de março de 2010 – quando há muito presentes os pressupostos autorizadores da medida, o que confirma que houve retardamento, pelo Processado, no cumprimento do seu dever funcional.

(...)

Aliás, assevere-se que o Processado inclusive ofertou denúncia baseando-se formalmente no Procedimento Investigatório Criminal nº 023/2009 realizado pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – mesmo tendo conhecimento da nulidade da investigação pelo E. Tribunal de Justiça, que entendeu que a “apuração criminal envolvendo autoridade detentora de foro privilegiado somente será válida (em homenagem aos princípios do devido processo legal e do juiz natural) se estiver sob a direção do órgão competente, no caso o Tribunal de Justiça” (Volume V – autos em apenso – Operação Uragano).

(...)

Tanto é verdade que o Procurador de Justiça Francisco Neves Júnior, integrante da Comissão Processante do presente Procedimento Administrativo, elaborou um Relatório de Análise da Ação Penal referente à Operação Owari ofertada pelo Processado (f. 1.045-1.086) e, traçando um paralelo dos ilícitos descritos na denúncia e os fatos extraídos do PIC, concluiu que Ari Artuzi deixou de ser denunciado por alguns crimes que teria praticado e demonstrados em sede do Procedimento Investigatório, como o crime eleitoral previsto no art. 23 da Lei nº 9.504/97, crime de responsabilidade consistente na entrega e imóveis construídos pelo Município para Sizuo Uemura (art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67) e tratativas para o repasse da folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal com o recebimento de vantagem de dois milhões de reais.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

Outrossim, teria beneficiado também várias outras pessoas ao deixar de ofertar denúncia de fatos que foram demonstrados em fase de Procedimento Investigatório Criminal.

(...)

Em que pese a minha ressalva, conforme descrito na análise feita pelo Procurador de Justiça Francisco Neves Júnior, com relação aos fatos apurados na operação Owari, havia fortes indícios de cometimento pelo ex-prefeito de crime de responsabilidade, bem como de corrupção passiva (f. 1061-1062 e f. 1065-1066), fatos esses que não foram descritos no corpo da denúncia apresentada perante o Tribunal de Justiça.

(...)

Estava tudo esquematizado conforme relatado pelo ex-Deputado Ary Rigo, tanto que a denúncia ofertada, como o pedido cautelar do afastamento do Denunciado Ari Artuzi de suas funções de prefeito municipal de Dourados, bem como a prisão preventiva e demais pedidos foram analisados pelo Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte, um dos principais nomes citados também em vários trechos da degravação como representante do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul envolvido no esquema de corrupção que indeferiu o pedido de prisão formulado (Apenso Volume IV – Of. 888/2010/GAB-PGJ).

37. Comprovado, assim, o recebimento de vantagem pecuniária para beneficiar o ex-prefeito do Município de Dourados/MS, Ari Artuzzi, na condução de investigação criminal e propositura de ação penal.

| |
|--|
| II. DA VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL E DE LEALDADE INSTITUCIONAL: GUARDAR SEGREDO SOBRE ASSUNTO DE CARÁTER SIGILOSO. |
|--|



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

38. O valor probatório do depoimento de Ari Artuzzi, ex-prefeito de Dourados, deve ser destacado com relação à análise deste item. Em contraposição às declarações do MIGUEL VIEIRA no sentido de que nunca estivera em reunião com o ex-prefeito, o referido depoimento revela a ocorrência de duas reuniões nas quais o processado se comprometeu a informar as providências que adotaria no âmbito criminal, desdobramentos da Operação "Owari", deixando o senhor Ari Artuzzi e demais políticos a par do andamento de investigações sigilosas, em desobediência ao dever funcional de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso.

39. Confira-se o depoimento prestado por Ari Artuzzi, às **fls. 1219/1221**, volume V:

Que conhece Miguel Vieira da Silva, perguntado para indicar indicou o Dr. Miguel na sala. Que já esteve duas vezes com o Dr. Miguel, sendo que se recorda, que uma delas estava com o Deputado Dagoberto e se reuniu com ele no gabinete da Procuradoria, acreditando que foi no início do ano passado, que nesta oportunidade havia uma conversa a respeito da operação "Owari", coisas que diziam que iriam prender o depoente. Que o Dep. Dagoberto disse que conhecia o Dr. Miguel e vieram aqui para conversar mas ficou só na conversa, como uma visita. Que quem mais conversou foi o Dep. Dagoberto, inclusive sobre prisão, e o Dr. Miguel respondeu que se houvesse alguma coisa ele o avisaria. Esclarece que o Dr. Miguel disse que ainda não havia nada mas se houvesse algo referente a processo, ação ou prisão o avisaria. Que a segunda vez que se encontrou com o Dr. Miguel, tinha vindo a Casa Civil porque Osmar Jeronymo o havia chamado para comparecer naquela. Que estava acompanhado



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

do advogado Alziro, que na época era Secretário de Governo do município de Dourados. Que chegando aqui Osmar Jeronymo tocou em assuntos referentes a apoio ao Governo André e depois tentando dizer que iriam ajudar a Administração de Dourados na presença do depoente e de Alziro ligou para o Dr. Miguel e este informou que estava em audiência, tendo o Osmar Jeronymo pedido que comparecesse na Casa Civil, não deu "dois minutos" o Dr. Miguel compareceu. Isto ocorreu aproximadamente um mês e pouco antes das eleições de governador. Que nesta oportunidade tocou-se no mesmo assunto da primeira reunião e o Dr. Miguel informou que não tinha nada (ação ou prisão), mas que se houvesse avisaria.

(...)

Que no encontro ocorrido na Casa Civil, o qual se referiu só estavam presentes o Osmar Jeronymo, o depoente, o Alziro e o Dr. Miguel.

40. É inconcebível que o acusador, no caso o processado, responsável por perfilar as medidas judiciais contra Ari Artuzzi, fornecesse informações privilegiadas a seu acusado e demais aliados políticos, como o Secretário de Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, Osmar Jeronymo, e o ex-deputado Dagoberto.

41. Soa até redundante reconhecer que um Procurador-Geral de Justiça tem o dever funcional de guardar sigilo de investigações secretas, sobretudo quando também atua na qualidade de autoridade investigante.

42. Um outro depoimento, o de Osmar Jeronymo, chefe da Casa Civil, confirma que o processado assumiu o compromisso de avisar ao Governo do Estado as providências que seriam levadas a efeito ao final das investigações. Transcreve-se:



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

Que o fato referido pelo ex-Prefeito Ari Artuzzi, cujo trecho foi lido para o depoente, informa que a seu pedido (Ari Artuzzi), solicitou ao depoente informações sobre prováveis investigações a seu respeito no âmbito do MP. Respondendo-o sobre o fato, o depoente esclarece que a data mencionada não seria a correta (um mês e meio antes das eleições de Governador), porque neste período encontrava-se afastado do Governo, porque era coordenador da Campanha do Governador Andre Puccinelli. Entretanto, pode afirmar que em data que não se recorda foi efetivamente procurado por Ari Artuzzi para tal desiderato. Que por esta razão, ligou para o Miguel, perguntando-lhe se poderia procurá-lo, quando este lhe respondera que iria ao seu encontro. Que nesta ocasião primeiro recebeu o Miguel na sua ante-sala, quando obteve informações sobre as investigações a respeito da Prefeitura de Dourados, sendo que o Dr. Miguel teria lhe dito que não havia findado ainda o procedimento, e que só ao final é que seria deliberado quais as providências a serem levadas a efeito e que, ai sim, comunicaria ao declarante. (fls. 1575)

43. Nos dizeres conclusivos do relatório da Comissão Processante, a conduta do processado caracteriza improbidade administrativa, por violação aos princípios cardeais da Administração Pública previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/92, como a supremacia do interesse público, a impessoalidade e a imparcialidade, uma vez que atuou o processado com desvio de finalidade, visando atender interesses pessoais em detrimento do interesse público e institucional. Por óbvio, de igual sorte, que o repasse das informações privilegiadas fazia parte do esquema de corrupção, que consistia na entrega de vantagem indevida a um Procurador-Geral de Justiça, o qual, em consequência da vantagem, praticara ato infringindo dever funcional.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

44. Provado, então, que o comportamento do Procurador MANOEL VIEIRA aponta para violação do dever funcional e de lealdade institucional: guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso.

III. DA INGERÊNCIA DO PROCESSADO NA ATUAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL.

45. O relatório da Comissão aponta que MIGUEL VIEIRA, enquanto Chefe da Instituição, teria exercido influência indevida sobre o trabalho dos promotores de Justiça de Parnaíba/MS, reprimindo-os por terem participado de reunião com o Governador do Estado, juntamente com membros de outras Instituições, para tratar de assunto relativo aos interesses da comunidade. Em uma outra reunião, o processado negou-se expedir recomendação dirigida ao Secretário da Casa Civil, originada a partir de um inquérito civil instaurado pelo promotor de Justiça de Parnaíba/MS, Ronaldo Vieira Francisco, às fls. 1185/1188, cujo depoimento transcreve-se a seguir:

O que pode esclarecer é que no dia 24.09.2008, provavelmente uma quarta-feira, compareceu na PGJ, a convite do Dr. Miguel, ocasião em que se encontrava no gabinete do mesmo o então Corregedor-Geral Anízio, o Procurador Adjunto Olavo Mascarenhas, o Dr. Miguel, o depoente e seu colega Fabio de Parnaíba. Que o convite para comparecer a PGJ ocorreu dias antes, não se tratando de uma convocação nem lhe fora adiantado o assunto, não se recordando os termos deste convite, mas atendendo-o por respeito a Administração Superior. Que nesta oportunidade o Dr. Miguel tratou com seu colega



Processo Disciplinar advogado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

Fábio Goldfinger, a respeito de um dossiê que havia sido entregue ao Governador do Estado na cidade de Três Lagoas a cerca de uma ou duas semanas antes do dia 24. Enfim data que o depoente não pode especificar com certeza. Esclarece que a entrega de tal documento ao Governador ocorreu na cidade de Três Lagoas porquanto o mesmo estava naquela para inauguração ou um evento, e a audiência entre o depoente, o colega Fabio e o juiz de Direito de Paranaíba Francisco Vieira de Andrade Neto, foi agendada pelo Defensor Público Andrew Robalinho e seu primo hoje Deputado Tita. Que tal audiência havia sido comunicada ao Dr. Antonio Siufi, Procurador-Geral Adjunto. Que na oportunidade da audiência foi entregue ao Governador, e explanado, dossiê referente a Segurança Pública, ou seja, a carência de material humano e estrutural da Polícia de Paranaíba, bem como do aumento da criminalidade naquela comarca, não sabendo se havia pedido naquele documento.

(...)

O dossiê e as explicações foram bem recebidas pelo Governador. Como já dito após esta reunião é que é convidado para reunião do dia 24, e nesta reunião com as pessoas já descritas atrás, o Dr. Miguel pegando documentos que eram o dossiê que fora entregue ao Governador em Três Lagoas, colocou-os numa mesa de centro de sua sala, e começou a explicar, o que na essência se resumia a dizer que tais documentos, dossiês ou coisa que o valha deveriam antes de serem entregues ao Governador passar pelas suas mãos, para que após fossem encaminhados àquele, ou seja, o que quis dizer que estas questões eram para ser tratadas pelo Procurador-Geral e não por Promotores de Justiça.

(...)

No entanto a conclusão de que tais assuntos eram para ser tratados diretamente entre o Procurador-Geral e o Governador foi conclusiva. Não se recorda se ao fazer a conclusão o Dr. Miguel estava exaltado ou não. Lembra-se ainda que posteriormente a esta conversa, o Dr. Miguel tendo em mãos um papel que parecia ser uma recomendação expedida em um Inquérito Civil instaurado pelo depoente, e que dirigia-se ao Secretário, referente a necessidade de criação de UNEI'S e na



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

ausência destas a pronta transferência dos menores apreendidos para entidades desta ordem de comarcas vizinhas, imediatamente. Nesta oportunidade o depoente entrega cópia de IC n. 001/2008/PJIJ de Paranaíba, bem como cópia de Ação Civil Pública oriunda do IC citado e que recebeu o n. 018.09.001131-4, bem como planilha de utilização de veículo constando a viagem para Campo Grande no dia 24.09.2008. Munido deste documento no qual o depoente havia tomado o cuidado de solicitar ao PGJ, em respeito a Resolução n. 015/2007, que dita que os ofícios as autoridades de estado, secretários de governo devem passar pelo Procurador-Geral, e assim havia sido feito conforme se vê as f. 19-20 do já citado IC, cujo AR encontra-se às f. 24, todos para encaminhar as recomendações, constantes de f. 05-06. Assim munido de tal documento afirmou o Dr. Miguel que no seu entender o assunto não era caso de recomendação e sim de proposição desde logo da Ação Civil Pública pela Promotoria de Paranaíba. Querendo com isto dizer que não encaminharia o ofício com as recomendações relacionadas, pois era caso de promoção da ação. Que tal afirmação e decisão do Procurador-Geral lhe foi passada de forma incisiva por ele mesmo, dando a entender que de modo algum encaminharia o ofício de recomendação e que era para ser ofertada a ACP.

...Mas em verdade recebeu a decisão de não encaminhamento das recomendações expedidas, como uma determinação superior para que oferecesse a ACP, o que de fato o fez, conforme consta de documentos apresentados nesta oportunidade. Que recorda-se que a recomendação 015/2007/PGJ e 023/CNMP referia-se no encaminhamento de tais ofícios ou recomendações ao PGJ, que este era meramente protocolar, ou seja, não cabia ao PGJ nas hipóteses emitir juízo de valor ou decisório quanto ao encaminhamento ou não de tais ofícios as autoridades, mas era meramente de análise de requisitos formais. O que não foi o caso da decisão. Que recorda-se ainda que nesta reunião no gabinete do PGJ, o Dr. Anízio fez um comentário de ordem particular, no qual afirmava que a ida de ambos os Promotores a Três Lagoas para audiência com o Governador, não constituía



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

nenhuma infração disciplinar, dando a entender que tudo o que foi feito foi certo.

Que quanto ao caso em concreto já havia expedido as recomendações e encaminhado-as a PGJ, e o Dr. Miguel naquele momento decidia que não iria encaminhá-las.

46. A recusa do processado em expedir a recomendação, por entender cabível o encerramento do inquérito com o consequente ajuizamento de ação civil pública, **constitui inobservância à regra prevista no art. 6º, § 8º¹⁰, da Resolução CNMP nº 23/07**, que determina aos Procuradores-Gerais o encaminhamento dos ofícios expedidos pelos membros do MP a determinadas autoridades ali especificadas, dentre elas o Secretário de Estado, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no ofício, podendo deixar de encaminhar tão somente aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

47. Resta comprovada a violação à independência funcional de membro do Ministério Público pela indevida interferência nos trabalhos dos promotores de Justiça de Parnaíba.

IV. DA PROVA PERICIAL

¹⁰ § 8º. As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo serem encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

48. O relatório nº 02/2011 do Grupo de Trabalho para realização de Perícia Fiscal e Bancária do MP/MS, **fls. 1963/1981**, dos autos, concluiu que, no de 2009, a renda líquida disponível para aquisição de bens e direitos do senhor MIGUEL VIEIRA DA SILVA se apresentou superior a sua evolução patrimonial. Quanto à análise bancária, o Grupo de Trabalho verificou a inexistência de origem para os depósitos efetuados, mensalmente durante o interregno de 12 de maio de 2008 a 18 de maio de 2010, nas contas bancárias do processado no valor total de R\$ 249.100,00 (duzentos e quarenta e nove mil e cem reais), período esse em que esteve na chefia da Instituição. Além disso, segundo o relatório, também não tiveram procedência identificada os recursos para a aquisição de um imóvel, no valor de R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais), localizado na Rua Sete de setembro, correspondente ao apartamento nº 1104, Edifício Graciliano Ramos, em Campo Grande/MS, doado para a filha do processado.

49. Conforme vislumbrado no quadro de resumo das Declarações de Imposto de Renda, referente aos anos 2006 a 2010 (fls. 2019, Anexo VII do relatório nº 02/2011 do Grupo de Trabalho), houve a declaração de um total de Rendimentos no valor de R\$ 2.705.810,48 (dois milhões, setecentos e cinco mil, oitocentos e dez reais e quarenta e oito centavos).

50. Somando-se os proventos percebidos no valor total de R\$ 1.548.628,78 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) com os Rendimentos Isentos e Não-tributáveis correspondentes aos pagamentos efetuados pelo



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

Ministério Público Estadual devidos pela Lei 9.655/981, Lei 1.047/02, Resolução 245/022, EC 41/033, bem como as Diárias e Ajuda de Custo no valor de R\$ 888.974,33 (oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), pode-se afirmar que o investigado percebeu dos cofres públicos R\$ 2.437.603,11 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e três reais e onze centavos), o equivalente a 90% da totalidade da renda declarada, para os cinco anos analisados.

51. Os rendimentos isentos e não-tributáveis abrangem os valores correspondentes a: Bolsa de estudo e pesquisa, Lucro na alienação de bens e/ou direitos, Rendimentos de cadernetas de poupança e demais rendimentos isentos e não-tributáveis recebidos pelos dependentes, no total de R\$ 957.700,23 (novecentos e cinquenta e sete mil, setecentos reais e vinte e três centavos).

52. Os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte abrangem os valores: décimo terceiro salário (próprio e dos dependentes), ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos, juros sem capital próprio, e outros rendimentos sujeitos a tributação exclusiva dos dependentes, exceto décimo terceiro salário, e totalizaram R\$ 182.887,21 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos).

53. Dos valores dos rendimentos declarados foram descontados o imposto retido na fonte do titular e dependentes, a contribuição à



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

previdência oficial do titular e dependente, pagamentos e doações, e gastos comprovados por extratos bancários, sendo encontrado o Valor Líquido num total de R\$ 1.602.026,49 (um milhão, seiscentos e dois mil, vinte e seis reais e quarenta e nove centavos).

54. Por fim, a evolução patrimonial do processado foi auferida a partir do resultado obtido das aquisições, descontadas as alienações, ano a ano, através dos valores constantes nas Declarações de Bens e Direitos, das Declarações de Imposto de Renda, subtraindo as Dívidas e Ônus Reais, ano a ano.

55. O Grupo de Trabalho elaborou um primeiro relatório com base nas declarações de Imposto de Renda dos anos de 2006 a 2010, bem como nos extratos bancários do requerido. Nesse primeiro relatório, o Grupo concluiu pela compatibilidade da evolução patrimonial do processado, mas não detectou a origem dos recursos pertencentes ao processado no valor de R\$ 249.100,00.

56. Sucede que, em momento posterior à elaboração do relatório, o processado providenciou, mais precisamente no dia 03 de março de 2011, a retificadora das declarações de 2006 a 2009 a fim de inserir na base de dados da Receita Federal os valores de origem ignorada encontrados em sua conta-corrente e que aduz estariam em sua residência à título de “poupança particular”.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

57. O laudo pericial contábil (**fls. 1606/1624**), elaborado por perito contratado pelo processado, atestou que este mantinha uma poupança particular em casa, com dinheiro em espécie, como forma de evitar juros e tarifas bancárias, além de escapar dos mirabolantes planos econômicos de governo.

58. O Grupo de Trabalho confeccionou, então, um segundo relatório, em atendimento à determinação do Procurador-Geral de Justiça, Paulo Alberto de Oliveira no sentido de que fosse examinado o trabalho pericial (laudo pericial contábil extrajudicial) subscrito pelo perito particular, bem como fosse realizada a análise e compilação de todas as despesas pagas pelo processado e que constavam em seus extratos bancários.

59. Nesse segundo relatório, o Grupo de Trabalho destacou que a principal correção feita pelas declarações retificadoras foi a inclusão da existência de dinheiro em espécie, a chamada poupança particular, que MIGUEL VIEIRA mantinha em sua residência, usada para justificar os depósitos na sua conta, no montante de R\$ 249.100,00, os quais o Grupo de Trabalho não havia detectado a origem no relatório nº 01/2011. O processado apenas declarou a suposta poupança no exercício de 2011, através das declarações retificadoras (fls. 1625/1689), posteriormente ao conhecimento por parte do Grupo de Trabalho, que, no primeiro relatório, questionara a origem dos depósitos na aludida importância efetuados na conta-corrente do processado.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

60. Da forma como realizada a declaração retificadora, o processado aumentou o total de rendimentos para efeito de comparação com a evolução patrimonial, resultando na compatibilidade entre aquisições e rendimentos referente a todos os anos, o que alterou a Evolução Patrimonial apresentada no Relatório 001/2011 do Grupo de Trabalho.

61. Consoante as declarações retificadoras analisadas pelo Grupo, o acusado declarou ter em sua posse as seguintes quantias em dinheiro: Em 2005 – R\$ 60.740,00 (sessenta mil, setecentos e quarenta reais); 2006 – R\$ 123.375,00 (cento e vinte e três mil, trezentos e setenta e cinco reais); 2007 – R\$ 179.200,00 (cento e setenta e nove mil e duzentos reais); 2008 – R\$ 188.315,00 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e quinze reais); 2009 – R\$ 20.643,01 (vinte mil, seiscentos e quarenta e três reais e um centavo); 2010 – R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

62. No entanto, de acordo com o quadro Resumo das Declarações de Imposto de Renda - anos: 2006 a 2010, confeccionado pelo Grupo no relatório nº 02/2011 (fls. 1843/1844), extrai-se que, no ano de 2009, mesmo levando em conta a existência dos valores em espécie (poupança particular) declarados posteriormente pelo processado, não houve compatibilidade patrimonial entre a renda líquida por ele auferida e os bens adquiridos, constatando-se uma evolução patrimonial equivalente a 127% (cento e vinte e sete), uma vez incluídos os gastos comprovados através de extratos bancários. Ou seja, houve gastos com as despesas da sua subsistência no ano de 2009 que, somados à evolução patrimonial, excederam os rendimentos declarados.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

63. Em outras palavras, no ano de 2009, certifica a Comissão Processante, a renda líquida do processado girou em torno de R\$ 421.000,00, com uma evolução patrimonial por volta de R\$ 360.000,00. Diminuído o valor da renda líquida da evolução patrimonial, restou ao processado uma quantia aproximada de R\$ 60.000,00 para seus gastos anuais em 2009. Entretanto, apenas as despesas comprovadas por extratos bancários já apontavam que, nesse ano, sem a inclusão de qualquer outro pagamento, os gastos do processado chegaram à quantia de R\$ 133.713,31 (cento e trinta e três mil, setecentos e treze reais e trinta e um centavos).

64. Quando recalculada a evolução patrimonial excluindo os valores declarados como dinheiro em espécie (a poupança particular), o aumento patrimonial do ano de 2009 se agravava para 186% (cento e oitenta e seis).

65. Nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2010, houve compatibilidade entre bens e rendas.

66. De fácil percepção que no ano de 2009 a evolução patrimonial do Processado foi bastante atípica, haja vista que, considerando as informações obtidas pela análise bancária, os pagamentos efetuados nesse ano suplantaram a quantia disponível para gastos com a subsistência.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

67. O processado sustenta que essa evolução patrimonial no ano de 2009 ocorreu em razão da aquisição de um apartamento na cidade de Maceió/AL, doado à sua filha, que foi comprado através de financiamento em grande parte do seu valor, fazendo com que as dívidas e ônus aumentassem de 400% o seu endividamento pessoal.

68. Trata-se do imóvel localizado no Edifício Graciliano Ramos adquirido, segundo o laudo pericial contábil extrajudicial apresentado pelo processado, em duas parcelas, a primeira no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), em fevereiro de 2009, e a segunda no valor de R\$ 77.679,99 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), paga em maio de 2009. Pelo mencionado laudo, esses valores teriam sido pagos com o dinheiro existente na poupança particular do processado. A Declaração de Imposto de Renda retificadora de 2009 (fls. 1640) indica que o imóvel teria sido adquirido em 12 de fevereiro de 2009 de uma pessoa física, pago de forma parcelada: um sinal de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), em fevereiro de 2009, R\$ 77.679,99 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), para maio de 2009 e saldo restante, no valor de R\$ 56.320,01, para o ano de 2010.

69. Todavia, a cópia da Escritura Pública de venda e compra do imóvel, datada de 31 de agosto de 2010 (anexo I, envelope 6), mostra que o imóvel foi adquirido, por R\$ 211.400,00 (duzentos e onze mil e quatrocentos reais), da Plaenge Empreendimentos LTDA, e, segundo o



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), fls. 1056/1057, essa importância foi paga à vista.

70. Sobre o pagamento do imóvel com recursos advindos da poupança particular do processado, o Grupo de Trabalho para realização de perícia fiscal e bancário constatou, no relatório, que:

manuseando-se os extratos bancários, não há nenhum saque, ou compensação de cheque ou transferência bancária nesses valores nas datas indicadas. De modo que se pode afirmar que, se o imóvel foi adquirido desta forma, não foi com os recursos que estavam na conta corrente ou na poupança. Também não se verifica outras saídas de valores assemelhados nos extratos bancários, das quais se possam dizer que foram para a compra desse imóvel.

72. Assim, o Grupo de Trabalho conclui que não houve comprovação de origem para o valor despendido na aquisição desse imóvel.

73. Verifica-se, ainda, dúvidas na aquisição de outros bens por MIGUEL VIEIRA, tais como uma chácara na cidade de Bonito/MS e esse apartamento em Maceió/AL.

74. Das provas colacionadas aos autos, vislumbra-se que numa mesma época, final do ano de 2009, aparecem três operações que teriam sido realizadas com a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

Todavia, dos extratos bancários juntados pelo processado, consta apenas um saque efetivado nesse valor.

75. Num primeiro momento, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) teria sido usada para aquisição de uma chácara na cidade de Bonito/MS, paga à vista, segundo informações do COAF.

76. Por outro lado, o processado salienta que *"efetivamente o imóvel de Bonito foi comprado, no final do ano de 2009"* e *"que pagou por referido imóvel R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), isto em duas vezes, uma entrada no ato e outra já no ano de 2010, não se recordando exatamente qual foi o valor da entrada se trinta ou vinte mil ou se o contrario na segunda e última parcela"* (fls. 1708).

77. Posteriormente, em seu depoimento, o processado relata que quando se dirigiu à Maceió-AL, em dezembro de 2009, para aquisição de um apartamento, também levou a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que seriam destinados para despesas atinentes à negociação de compra e venda, conforme atesta o depoimento do juiz Odilon de Oliveira (fls. 1549/1551), o qual foi procurado pelo senhor MIGUEL VIEIRA, que buscava obter orientação sobre transporte de dinheiro em espécie a fim de adquirir um imóvel na região Nordeste.

78. De outro vértice, de acordo com o Anexo 04 do Laudo Pericial Contábil Extrajudicial, o saldo devedor no fluxo de caixa da poupança particular do processado se manteve devedor nos meses de setembro,



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

outubro, novembro de 2009, vindo a ser regularizado em dezembro desse mesmo ano, quando teria juntado à poupança particular o valor de R\$ 50.000,00 após a realização de um saque no Banco do Brasil.

79. Somadas as três transações realizadas pelo Processado no final do ano de 2009, este teria que ter despendido uma importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para pagar o imóvel adquirido em Bonito, para transportar o dinheiro destinado à compra de imóvel em Maceió-AL e para repor a quantia na sua poupança particular.

80. Entretanto, cruzando tais informações com os extratos bancários acostados aos autos, infere-se que foi localizado nas contas do processado apenas um saque no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não se sabendo aonde esse valor foi empregado e de onde surgiram recursos para as outras duas operações, já que a poupança particular estava negativa.

81. Há, portanto, elementos suficientes para o reconhecimento do enriquecimento ilícito, visto que os bens do investigado, transações bancárias e financeiras são incompatíveis com os seus rendimentos, configurando, invariavelmente, uma evolução desproporcional do patrimônio e renda.

82. Sinale-se, outrossim, que a Lei nº 8.429/92 comina ao agente público a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens anual, inclusive no momento em que deixa o exercício do cargo, pois somente



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

dessa forma poderá ser verdadeiramente fiscalizado eventual acréscimo patrimonial e a compatibilidade com os vencimentos que o agente recebia em razão do cargo exercido. Referido procedimento, no entanto, não foi observado pelo investigado, tanto que, após deflagrada a presente investigação, entendeu necessária a apresentação de Declarações Retificadoras à Receita Federal para ajustar os valores contraditórios desvendados pela perícia fiscal e bancária.

83. A seguir, afastar-se-á definitivamente a tese sustentada pelo Processado de que mantinha poupança particular em sua residência o que, via de consequência, demonstra que a importância de dinheiro em espécie encontrada em seu poder não detém comprovação de origem.

| |
|---------------------------|
| V. DA POUPANÇA PARTICULAR |
|---------------------------|

84. Oportunas as considerações da Comissão Processante sobre a tese levantada por MIGUEL VIEIRA no sentido de que possuía o hábito de manter economias em espécie em sua residência para pronta utilização, fruto de poupança pessoal. Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho do relatório (fls. 1.854, 1860 a 1864):

Conforme laudo extrajudicial juntado pelo Processado, as quantias que geraram fluxo de caixa foram poupadas pelo Processado a partir do ano de 2005 até o ano de 2010 (f. 1.589).

(...)

O Processado pretende fazer crer que sua poupança particular começou a ser formada no exercício de 2005 e que esta é



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

composta pela quase totalidade dos saques efetuados em suas contas correntes, independentemente de valor.

Desta feita, segundo o Laudo Pericial Contábil Extrajudicial, a dinâmica da formação da poupança particular do Processado teria ocorrido da seguinte forma: O Processado teria efetuado saques, a partir do exercício de 2005, em suas contas bancárias e os guardou em seu poder – poupança particular. A partir do exercício de 2008, o Processado teria começado a efetuar depósitos em dinheiro em suas contas, que supostamente tiveram como origem essa poupança particular.

De acordo com o perito contratado pelo Processado, este "administrava a movimentação dos seus recursos de sua conta de forma a não deixá-las devedoras e, portanto evitando não pagar juros bancários" (f.1590).

De forma alguma procede a tese defensiva de poupança particular, eis que várias incongruências são detectadas quando da análise das provas carreadas aos autos.

O Laudo Pericial Contábil Extrajudicial acostado aos autos às f. 1.577-1.675 demonstra através do Anexo 02 (f. 1.662-1.665) os saques efetuados nas contas corrente/poupança do Processado para a formação de sua poupança particular.

Realizando-se o cruzamento dos dados contidos do anexo supracitado com as informações obtidas dos extratos bancários, vislumbra-se que todos os valores sacados das contas do investigado supostamente seriam destinados à formação de sua poupança particular.

Ora, totalmente insustentável a tese defensiva, pois não é crível que todos os saques efetuados das contas do Processado tivessem como destino a poupança particular, pois caso contrário, é o mesmo que admitir que aquele não efetuava nenhum tipo de pagamento em dinheiro.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

Apenas a título de demonstrar o despautério da afirmação esposada, no dia 10 de setembro de 2008 o Processado teria se dirigido a um banco/caixa eletrônico para sacar apenas a importância de R\$ 10,00 (dez reais) para compor sua poupança particular.

Não bastasse isso, tem-se que a poupança particular do Processado começou a ser formada em 2005 e foi acumulando valores até o exercício de 2007, totalizando a importância de R\$ 179.200,00.

Sucedee, porém, que a partir do exercício de 2008, na tentativa de justificar os valores que entravam em sua conta corrente, o Processado pretende fazer crer que passou a efetuar depósitos em suas contas e a pagar despesas utilizando-se de sua poupança particular.

O Perito afirma às f. 1.590-1.591 que "no ano de 2008, todas as transferências feitas, à exceção do valor de depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) feito no dia 12/05/2008 (primeiro dia após a posse como PGJ) foram para cobrir saldo de suas contas correntes para não ficarem negativas".

Ocorre que a partir do mês de setembro de 2009 o fluxo de caixa da poupança particular do Processado ficou devedor, conforme o próprio Perito afirmou quando da elaboração do demonstrativo de fluxo de caixa dos recursos de poupança particular deste com os valores dos depósitos sacados (f. 1.675).

Assim, extrai-se que o Processado conseguiu retirar de suas economias particulares mais recursos do que lá existiam, o que se demonstra inadmissível, principalmente se sopesar que os recursos da referida reserva estavam em espécie.

Com efeito, em que pesem as afirmações do Processado de que seria possível explicar os depósitos ocorridos em 2008, 2009 e 2010 tendo como origem os proventos percebidos desde 2005, dos quais teriam sido feitos reiterados saques para a formação



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

da poupança particular sem a devida declaração, verifica-se claramente que os depósitos feitos no exercício de 2009 superaram o suposto montante guardado como poupança particular. Tal fato pode ser facilmente visualizado quando o fluxo de caixa da poupança particular tornou-se devedor e inutilizou a própria tese (f. 1.675).

Interessante apontar a justificativa apresentada pelo Processado para a formação de sua reserva financeira em casa baseava-se no propósito de evitar tarifas bancárias e escapar dos planos econômicos ministrados pelo Governo.

Aduz ainda em sua defesa que "adotou o hábito de manter poupança pessoal, em espécie, desde o ano de 1986, quando seu filho sofreu grave acidente domiciliar que o fez perder a visão de um dos olhos" (f. 1708).

(...)

Essa breve contextualização histórica foi feita justamente para demonstrar que seria extremamente prejudicial manter dinheiro em casa, pois além de não se obter rendimento algum, o valor de compra seria corroído pelos altos índices de inflação (hiperinflação), o que contrastaria com a afirmação do Processado de que "sempre soube valorizar e fazer render os rendimentos auferidos". Ao contrário, desde essa época deveria procurar investimentos para se proteger da espiral inflacionária e não guardar dinheiro em espécie em casa.

E na verdade era o que acontecia com o Processado, pois no período em que a Comissão Processante teve acesso a sua movimentação bancária, observa-se consideráveis quantias aplicadas no sistema financeiro.

Outro dado que tira a credibilidade da versão apontada pelo Processado para a origem dos depósitos bancários diz respeito ao fato de que nas declarações de Imposto de Renda, exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, constam lançados como dívidas e



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

ônus reais, saldos devedores, mesmo o Processado, teoricamente, possuindo substancial importância, em espécie, em sua residência.

Assim, como conciliar a assertiva de que, com a poupança doméstica, o mesmo pretendia fugir das tarifas praticadas pelas instituições financeiras se sujeitava-se ao pagamento de elevados juros pela manutenção de saldo devedor? Não é razoável e nem plausível o raciocínio desenvolvido pelo Processado.

Portanto, impossível acolher a tese defensiva da poupança particular. (Grifo não consta do original.)

85. A versão para justificar a origem dos vários depósitos efetuados na conta-corrente de MIGUEL VIEIRA, de forma contínua e com valores diversos, durante os anos de 2008 a 2010, ou seja, no decorrer de sua gestão como Procurador-Geral de Justiça, é a de que tais valores seriam frutos de uma poupança particular, mantida em casa, reflexo de sua descrença no Sistema Financeiro Nacional, versão essa que vai de encontro ao lastro probatório contido nos quase cinquenta volumes de provas.

86. A uma porque MIGUEL VIEIRA sempre manteve aplicações em instituições financeiras e outros valores depositados em caderneta de poupança que, durante os anos de 2008 (12/05/2008) a 2010 (18/05/2010), receberam aportes equivalentes a 36% e 49% da renda líquida percebida pelo processado, num total de R\$ 249.100,00, conforme tabela contida no relatório da Comissão Processante às fls. 1793/1794 e 1807/1809 (entradas de valores nas contas correntes) dos autos.



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

87. A duas, uma vez que, a despeito de manter elevadas quantias em dinheiro em sua reserva particular desde 2005, o saldo da conta-corrente do processado, em cada 31 de dezembro dos anos de 2005 a 2008, manteve-se devedor (anexo IV do relatório n. 02/2011, às fls. 1995).

88. Outrossim, os valores pertencentes à denominada poupança particular, conquanto mantidos desde 2005, somente foram declarados junto à Receita Federal, no ano de 2011, após a instauração deste procedimento disciplinar, como forma de justificar os valores sem origem depositados na conta-corrente do processado.

89. Por fim, registre-se que, durante o período de 2005 a 2007, os extratos bancários não mostraram nenhum depósito de valor significativo na conta-corrente do processado, salvo os depósitos dos proventos como membro do Ministério Público, pois os aportes de origem duvidosa só vieram a ocorrer a partir da data em que o requerido tomou posse no cargo de Procurador-Geral.

| |
|--------------|
| DA CONCLUSÃO |
|--------------|

90. A análise do conjunto probatório existentes nos autos mostra que, no período de 2008 a 2010, MIGUEL VIEIRA DA SILVA, na condição de Procurador-Geral de Justiça, praticou crimes incompatíveis para o exercício do cargo (revelação de segredo que conheça em razão do cargo



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

ou função, corrupção passiva e tráfico de influência), conforme estabelece **o artigo 176, inciso XVII, § 2º, alíneas "a" e "b"¹¹, da Lei Complementar Estadual nº 72**, de 18 de janeiro de 1994 - que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - ao receber certa quantia em dinheiro para acobertar ilícitos penais praticados por Ari Valdecir Artuzi, à época prefeito de Dourados/MS, chegando a retardar ato que devia praticar, e sob o pretexto de influir em ato praticado por outro membro do Ministério Público no exercício da função.

91. A conduta do senhor MIGUEL VIEIRA atenta, de igual sorte, contra a probidade administrativa, consistente em ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade, da honestidade e da lealdade às instituições, **prevista no art. 9º, caput c/c art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.**

DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e devidamente comprovado nos autos, VOTO no sentido de:

I. ACOLHER o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para DECIDIR que, considerando a natureza e a gravidade da infração e suas consequências, incorreu MIGUEL VIEIRA DA SILVA na

¹¹ Art. 176. São infrações disciplinares:

(...)

XVII - prática de crimes incompatíveis para o exercício do cargo ou função.

(...)

§ 2º São considerados crimes incompatíveis para o exercício do cargo;

a) revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

b) contra o patrimônio, costumes, administração e fé públicas e posse e tráfico de entorpecentes;



Processo Disciplinar avocado CNMP nº 0.00.000.001207/2012-43

infração disciplinar prevista **no artigo 176, XVII e § 2º da Lei Complementar nº 72/94, com as alterações advindas da Lei Complementar nº 145/2010**, sendo-lhe cabível a aplicação da penalidade de DEMISSÃO, nos termos do **art. 178, inciso V¹², da mencionada lei**, com encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para propositura da ação civil de perda do cargo, em atendimento à previsão do art. 94¹³ da LC nº 72/94.

ii. ENCAMINHAR os autos deste processo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para propositura da ação civil para apuração da improbidade administrativa cometida pelo mesmo cidadão.

Publique-se.

Intime-se pessoalmente o acusado desta decisão.

Brasília (DF), ___ .de _____ de 201__.

Conselheiro **ADILSON GURGEL DE CASTRO**

Relator

¹² Art. 178. As penas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

V - demissão, nos casos dos incisos XV, XVI e XVII do artigo 176.

¹³ Art. 94. A demissão de membro do Ministério Público vitalício ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença prolatada em ação civil de decretação de perda do cargo.